**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES Nº 57/2018.**

*Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 26/2018 –– Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação – Administração Pública – Infraestrutura e Planejamento Urbano - Educação - Saúde - Direitos Humanos e Cidadania.*

**01-Do Relatório:**

Em análise perante as doutas Comissões, nos termos do art. 87, incisos do Regimento Interno, o projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº.26/2018, de autoria dos Vereadores Tim Maritaca e Reginaldo Teixeira dos Santos, que “Estabelece a obrigatoriedade de exigência do Cartão de Vacina da Criança no ato da Matrícula ou rematrícula dos alunos da educação infantil e do ensino fundamental, das escolas públicas e privadas, inclusive creches e dá outras providências”.

Em síntese, é o relatório.

02-Da Fundamentação:

A matéria tratada no projeto de lei em questão é de assunto de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só o projeto de lei, de autoria dos membros integrantes da Câmara Municipal ou do Poder Executivo, poderá dispor sobre a matéria, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal, bem como nas disposições contidas no Regimento Interno desta Casa.

O presente projeto substitutivo de lei visa estabelecer medidas que atendam à proteção integral da criança e do adolescente, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente, através de medidas pedagógicas, usando o recurso da educação como fomentador da importância da prevenção de doenças, por meio da vacinação disponibilizada pela rede pública de saúde.

Ressalta-se que o projeto de Lei não prevê qualquer forma de impedimento de registro de matrícula em razão da não apresentação da carteira de vacinação sob pena de ferir princípios básicos e constitucionais do livre acesso à educação.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto é legal e constitucional, bem como cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade dele.

Por fim, o projeto substitutivo encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**03-Da Conclusão:**

Não há no projeto em tramitação quaisquer ilegalidades ou inconstitucionalidades. Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação do Projeto de Lei Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 26/2018. É o parecer. É o voto.

# COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Relator Vereador Heriberto Tavares Amaral

Votamos de acordo com o relator:

Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira Cláudio Tolentino

Vereadora Revisora Suplente Vereador Presidente

**Obs: O vereador Tim Maritaca, membro revisor efetivo desta comissão, deixou de emitir seu voto por seu autor do projeto em discussão.**

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, HABITAÇÃO, TRANSPORTE, INFRAESTRUTURA E PLANEJAMENTO URBANO:**

Relatora Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira

Votamos de acordo com a relatora

Cláudio Tolentino Evandro da Silva Oliveira

Vereador Revisor Vereador Presidente

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ESPORTE, CIENCIA, CULTURA E LAZER:**

Relatora Vereadora Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira

Votamos de acordo com a relatora

Heriberto Tavares Amaral Geny Gonçalves de Melo

Vereador Revisor Vereadora Presidente

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:**

Relator Vereador Heriberto Tavares Amaral

Votamos de acordo com o relator:

Rosemary Rodrigues Araújo Oliveira Maurilo Marcelino Tomaz

Vereadora Revisora Vereador Presidente Suplente

**Obs: O vereador Reginaldo Teixeira Santos, presidente efetivo desta comissão, deixou de emitir seu voto por seu autor do projeto em discussão.**

**Sala das Comissões, 29 de outubro de 2018.**